PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL – MG.
PRAÇA DIVINO ESPÍRITO SANTO – 533 – CENTRO
CEP: 37997-000 – CLARAVAL/MG.
PABX: (0**34) 3353-5200 - E-MAIL: pclaraval@com4.com.br

LEI No. 1.147/2009 DE 20 DE OUTUBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DO RECADASTRAMENTO DOS CONTRIBUINTES INSCRITOS NOS CADASTRO MUNICIPAL DO ISSQN, DO CANCELAMENTO DE OFÍCIO DE INSCRIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CLARAVAL / MG, Sr. Juscelino Batista Borges, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1 - Ficam obrigadas a atenderem a convocação da Secretaria de Finanças para realizarem o recadastramento dos seus dados junto ao cadastro mobiliário municipal, todas as pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas, estabelecidas neste Município, que exerçam atividade econômica e ou social, contribuintes ou não do ISSQN, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, e dos Municípios.

§ 1° - Os profissionais liberais e autônomos que exerçam atividades sujeitas aos tributos municipais também são obrigados a cumprirem o disposto no caput deste artigo.

Art. 2°. - O recadastramento deverá ser efetuado através do preenchimento de formulário próprio.

Parágrafo Único: O contribuinte, com domicílio fiscal urbano ou rural, deverá apresentar por ocasião do pedido de recadastramento um comprovante de endereço idôneo, sob pena de indeferimento.
O recadastramento é obrigatório e será feito sem ônus para os interessados.

Art 3°. O recadastramento deverá ser feito no período compreendido entre o dia 26 de Outubro de 2009 a 22 de dezembro de 2009.

Art. 4°. - Para efeito de classificação das atividades exercidas pelos sujeitos passivos inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal será adotada:
I - Para as pessoas jurídicas e equiparadas: a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE-Fiscal), reproduzida com subdivisões dos códigos das subclasses adotadas, para atender às peculiaridades das atividades sujeitas às obrigações impostas pelo sistema tributário do Município de Claraval .
II - Para os profissionais liberais e autônomos: a Classificação será feita pela própria Secretaria de Finanças de acordo com a CBO (Classificação Brasileira de Pcupações).

Art. 5°. O não atendimento, por parte do sujeito passivo, da convocação para a realização do recadastramento no prazo estabelecido o sujeitará à aplicação das sanções

previstas na legislação tributária municipal vigente e ao cancelamento da sua inscrição cadastral mobiliária.

§ 1° - Passado o prazo estabelecido para a realização do recadastramento, sem que o sujeito passivo tenha adimplido a sua obrigação, a respectiva inscrição será cancelada de ofício.

§ 2° - Para efeito legais a inscrição será considerada como cancelada em 31 de dezembro de 2009.

§ 3° - Os documentos fiscais emitidos pelos sujeitos passivos que tiverem suas inscrições canceladas serão considerados inidôneos e deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato referido no parágrafo anterior, ser devolvidos ao Fisco Municipal, para a devida inutilização.

Art. 6° - Sem prejuízo da aplicação das penalidades mencionadas no Art. anterior, o sujeito passivo que não regularizar sua situação cadastral até o término do prazo estabelecido para o recadastramento será considerado irregular perante o Fisco Municipal, ficando impedido de obter:
I - Certidões em geral, emitidas pelos órgãos municipais;
II - Autorização para impressão de quaisquer documentos fiscais;
III - Incentivos e benefícios fiscais;
IV - Quaisquer transações com o Município de Claraval.

Art. 7° - As inscrições municipais que não tenham sido recadastradas serão canceladas de ofício e receberão a seguinte anotação de situação: "Cancelado por falta de recadastramento " .

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Claraval fará publicação das inscrições municipais canceladas e respectiva razão social.

Art. 8° - Os créditos municipais verificados nas inscrições municipais canceladas continuarão a ser objetos de cobrança administrativa e, se o caso, judicial.

Parágrafo único. No caso das execuções fiscais em trâmite onde não tenha sido citado o devedor por insuficiência de endereço, ou pelo incompatível custo das diligências de oficial de justiça com o pequeno valor reclamado, poderá a fazenda pública municipal requerer o arquivamento da mesma sem baixa no sistema, para ali aguardar melhor oportunidade para recebimento do crédito.

Art. 9° - A critério exclusivo da Secretaria de Finanças, as inscrições municipais canceladas por falta de recadastramento poderão ser reativadas por despacho fundamentado em processo administrativo.

Art. 10°. – O Recadastramento e a inscrição no cadastro mobiliário do Município, mantido pela Secretaria de Finanças, tem efeito único e exclusivo de registro fiscal do contribuinte e suas respectivas atividades para fim de controle da

administração tributária, não estando sujeita a qualquer modificação por ocorrências de ordem não tributária.

§ 1° - As pessoas naturais que exerçam, ou venham a exercer, atividades sujeitas aos tributos municipais também são obrigadas ao recadastramento se inscritas e a se inscreverem no cadastro mobiliário do Município se não inscritas. .

§ 2° - A inscrição é obrigatória inclusive no caso em que as pessoas gozem de imunidade, isenção ou qualquer outro beneficio fiscal concedido, em caráter permanente ou provisório.

§ 3° - As alterações dos dados cadastrais ocorridas posteriormente à inscrição e ao recadastramento, deverão ser informadas à
Secretaria de Finanças a partir da data da ocorrência.

Art. 11- - A suspensão ou a baixa de inscrição cadastral, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, não implica em quitação de qualquer débito de sua responsabilidade existente ou que venha a ser apurado.

Art. 12- Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal após manifestação dos órgãos municipais envolvidos e parecer do Departamento Jurídico.

Art. 13- A Prefeitura Municipal deverá dar ampla divulgação a presente lei .

Art. 14- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Claraval, 20 de Outubro de 2009.

Juscelino Batista Borges
Prefeito Municipal